



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>497</u>
<u>12 105 122</u>
<u>DS</u>
Funcionário(a)

PARECER - COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO: 497/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 010/2022

AUTOR: Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva

ASSUNTO: "Proíbe a exigência de comprovante de Vacinação ou do certificado de imunização para ingresso e permanência de estudantes nos estabelecimentos de ensino municipais e conveniados no âmbito do Município de Araguaína."

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei nº 010/2022, de autoria do nobre vereador Marcos Antônio Duarte da Silva, Proíbe a exigência de comprovante de Vacinação ou do certificado de imunização para ingresso e permanência de estudantes nos estabelecimentos de ensino municipais e conveniados no âmbito do Município de Araguaína para a Comissão Permanente de Educação, Cultura e Assistência Social, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

O projeto em análise Proíbe a exigência de comprovante de Vacinação ou do certificado de imunização para ingresso e permanência de estudantes nos estabelecimentos de ensino municipais e conveniados no âmbito do Município de





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76. Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifou-se).

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, em seu art. 3º, inciso VI, art. 27, inciso I, determinam que:

Art. 3º São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de **educação**, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; (grifou-se).

(...)

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

legal do município e especialmente sobre:

I – **Assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;
(grifou-se).
(...)

Quanto à constitucionalidade da propositura, no que se refere a um possível vício de iniciativa, percebe-se que não há óbice oriundo do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis, por simetria, aos Estados e Municípios.

A iniciativa do presente projeto de lei por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no rol contido nos artigos 57 e 63, respectivamente, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

Por se tratar de interesse local, o Município possui legitimidade para tratar da matéria aqui analisada. O projeto em apreço não excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios e não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais, estando de acordo com as disposições de ordem programática inseridas na Constituição Federal.

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, e o projeto em estudo não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir o seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 010/2022**, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

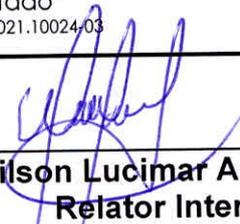
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 03 de maio de 2022.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03


Ver. Luciano Félix Santana Sousa
Presidente


Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho
Relator Interino


Maria José Cardoso
Vereadora
Podemos
Ver. Maria José Cardoso Santos
Vice-Presidente


Ver. Abraão, de Araújo Pinto
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 010/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000621 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 158BC4EF95EBC53397F84D07CBE00A71

